

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ-RS.

Pregão eletrônico nº 014/2025

Processo nº 118/2025

ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 59.248.333/0001-87, com sede na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 212, BAIRRO: CENTRO, Cidade: SÃO PAULO-SP, CEP: 01.013-915, vem, com o devido acatamento à presença de Vossas Senhorias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos interpostos por GAMBATTO AUTO LTDA, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1- BREVE RELATO DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Insurgem as Recorrente contra decisão do pregoeiro, e da equipe de comissão de licitação do município de **IBIRUBÁ-RS**, na qual a Recorrida fora habilitada e classificada com a melhor proposta para fornecer o veículo objeto do edital do processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em síntese, alega a Recorrente, que a ora Recorrida é microempresa, não sendo possível fazer o primeiro emplacamento para o município de Ibirubá, exigência essa que consta em Edital — Anexo I — Termo de Referência Item - 3.8.4.não possui habilitação técnica e tributária para realizar o emplacamento de veículos com isenção de tributos estaduais (ICMS/IPVA), exigido para o fornecimento de veículos a entes públicos. Pedimos desclassificação da empresa.

"A empresa ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, CNPJ 59.248.333/0001-87 não é concessionária ou fabricante de veículos automotores"

Fato é que as pretensões das Recorrente vão de encontro com TODAS as jurisprudências e entendimentos sobre tema, impondo-se a improcedência dos recursos combatidos.

- 2– DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A RECORRIDA:
- 2.1- DA POSSIBILDIADE DA RECORRIDA OFERTAR VEÍCULOS COM PRIMEIRO EMPLACAMENTO/REGISTRO, Convênio ICMS 64/06, que fala sobre venda de veículos okm pelo sistema de venda direta antes de 12 meses de aquisição, que é o que o ME faz e Lei Ferrari, Lei n° 6.729 que regula a concessão comercial de veículos okm somente por montadora ou Concessionária autorizada da marca:



A priori, antes de se demonstrar que a Recorrida cumpre com o requisito editalício referente a realização do primeiro emplacamento em nome do Ente adquirente, é de suma importância registrar que a questão do primeiro emplacamento é matéria de acalorados debates e discussões em licitações públicas, ao passo que o Plenário do TCU, em precedentes recentes, se viu necessitado debruçar sobre o tema e <u>pacificar o entendimento o primeiro registro/emplacamento não interfere na especificação do objeto, tão pouco desclassifica/descaracteriza o veículo como novo de fato, ou seja, zero 0 KM zero quilômetro.</u>

Neste sentido, conforme sacramentado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, veículo 0 KM (zero quilômetro) é aquele que nunca foi utilizado/rodado, sendo que a exclusão/restrição de licitantes com fundamento na parca premissa de que somente veículos fornecidos por fabricantes/montadoras, bem como suas revendedoras autorizadas seriam caracterizados como 0 KM (zero quilômetro), ou passíveis da realização do primeiro emplacamento/registro, como almejam as Recorrentes, vai de encontro aos princípios norteadores da licitação, dentre os quais, os princípios da isonomia, da imparcialidade, da ampliação da concorrência, da obtenção da proposta mais vantajosa, e do desenvolvimento nacional sustentável, sem prejuízo ainda da observância do princípio da supremacia do interesse público.

Sobre o tema, circunda a jurisprudência pacífica e recente do Tribunal de Contas da União - TCU:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO

Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.



É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Condutor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro.

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência.

Da leitura e das especificações técnicas dos veículos, não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica oveículo como novo de fato. (grifamos).

Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujoextrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido'**. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santodo Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data



do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

ACÓRDÃO 2647/2022 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. CONVÊNIO 908049/2020. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. OITIVA. APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES.

Com relação à alegação de aplicação indevida da Lei 6.729/1979 ao certame, a unidade instrutiva também concluiu caber razão ao representante:

"24. (...) O entendimento adotado pelo TCU, como pode ser observado nos Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara e 1.510/2022-TCU-Plenário é no sentido de que veículo 'zero' é o não usado, logo, aceitar somente empresas autorizadas pelo fabricante nos processos licitatórios por meio da restrição do conceito de veículo zero km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do art. 3º, da Lei 8.666/1993.

25. Quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidadede as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por representante autorizado, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993."

b) invocar a Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, por meio da restrição do conceito de veículo zero km para afastar revendedoras não autorizadas da disputa, contrariando os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caputdo artigo 3º da Lei 8.666/1993;

ACÓRDÃO 2631/2022 - PLENÁRIO

14. Vê-se, assim, que a exigência aventada pela pregoeira infringiria o princípio da competitividade aludido no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, ao restringir a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.



Sob pena de se tornar redundante, mas não menos importante, quanto ao conceito de veículo novo, cuja 1ª Recorrente, sem qualquer razão, invoca a Deliberação 64/08 do CONTRAN, o Acórdão nº 2647/2022 do Plenário TCU alhures mencionado, taxativamente reforça que veículo "zero" é o não usado, enão aquele que detém o primeiro emplacamento.

Aliás, ressalta-se que a Deliberação 64/08 do CONTRAN <u>não criou o conceito jurídico de veículos novos para fins de revenda e muito menos para reger as aquisições via licitação pública</u>, visto que disciplina, apenas e objetivamente, a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração. Senão, veja-se o seu preambulo:

DELIBERAÇÃO № 64, DE 30 DE MAIO DE 2008

Disciplina a <u>inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros</u>, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ou seja, a <u>Deliberação 64/08 do CONTRAN não tem o menor condão de disciplinar o conceito</u> <u>de veículos novos e reger o comercio de veículos à entes públicos</u>, visto que <u>foi criada, apenas, para</u> disciplinara inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração.

Neste diapasão, a sua utilização em licitações públicas se revela como verdadeiro desvirtuamento do objetivo da própria Deliberação. Registra-se.

De modo diverso das meras alegações das Recorrentes, de que a Recorrida supostamente não consegue efetuar o primeiro emplacamento em nome do Ente adquirente/contratante, alegações estas, diga- se de passagem, sem qualquer cunho probatório, normas ou leis que amparem as pretensões das Autoras, torna-se de suma importância trazer à baila, que a prerrogativa da possibilidade da Recorrida realizar o primeiro emplacamento não só encontra respaldo legal, bem como a irresignação da Recorrente está atrelada diretamente ao fato da licitante vencedora do certame ser revendedora de veículos, e manter ótima relação junto à montadora.

Desta feita, no que diz respeito a <u>possibilidade legal da Recorrida efetuar o primeiro</u> <u>emplacamento</u>, esta, encontra respaldo legal nas claríssimas prescrições do art. 122, I, do CTB, as quais dispõem <u>ser requisito essencial para que haja a expedição do CRV em nome do cliente, tão somente a apresentação da NOTA FISCAL DA EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS.</u>



Art. 122. Para a <u>expedição do Certificado de Registro de Veículo</u> o órgão executivo de trânsitoconsultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - <u>nota fiscal</u> fornecida pelo fabricante ou <u>revendedor</u>, <u>ou documento equivalente expedido</u> <u>por autoridade competente</u>; <u>Grifei</u>

Recorrente em momento de pura infelicidade tentar desvirtuar a redação do artigo supracitado, <u>não se pode olvidar, que mencionado dispositivo legal em momento algum</u> <u>tratou de</u> <u>diferenciar revendedor e concessionário.</u>

Destarte as meras e desvirtuadas alegações da Recorrente, de que mencionado artigo 122, I, do CTB, supostamente permite somente a concessionárias autorizadas da montadora fornecer a documentação elencada no citado dispositivo e necessárias a realização do primeiro emplacamento, <u>são imprestáveis, e devem ser de plano rechaçadas.</u>

No mesmo sentido das alegações da Recorrida, <u>caminha a jurisprudência</u> de nossos Tribunais, os quais, em observância da Lei, já decidiram em diversas oportunidades que <u>a nota fiscal da empresa revendedora de veículos novos é o documento hábil para emplacar veículo</u>, <u>não sendo devido exigir a apresentação de nota fiscal da fabricante ou do concessionário:</u>

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NOTA FISCAL DE FÁBRICA. EXIGÊNCIA DETRAN. ILEGALIDADE. ART. 122, I, DO CTB. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. RECURSO PROVIDO.

I. Na esteira do art. 122, I, do CTB, é ilegal a exigência pelo DETRAN de nota fiscal de fábrica do consumidor para se promover o licenciamento de veículo adquirido em determinada concessionária, haja vista que o dispositivo em foco estabelece apenas uma faculdade, devendo a autarquia de trânsito dar-se por satisfeita se o proprietário do carro apresenta nota fiscal da revendedora ou outro documento equivalente expedido por autoridade competente. II - Uma vez decidida pela colenda Corte, em sede de Regimental, a legitimidade do impetrante para promover o mandado de segurança, jamais poderia o Juiz de 1º Grau, pelo mesmo fundamento, extinguir o processo sem resolução de mérito, sob pena de desrespeito ao princípio da hierarquia jurisdicional. III. Apelação provida." (TJ-MA - AC: 196732009 MA, Relator:ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2009, SAO LUIS)

É exatamente em razão do exposto que a Recorrida fornece e já forneceu veículos com o primeiro registro/emplacamento, sem qualquer ilegalidade e/ou burla à legislação, utilizando os mesmos procedimentos das Recorrentes, sendo a afirmação da 1º Recorrente, de que a Recorrida necessitaria se submeter a práticas ilegais para cumprimento das normas editalícias, principalmente no que tange ao primeiroemplacamento, leviana e de flagrante má-fé.

No caso em tela, dúvidas não restam quanto a impropriedade das pretensões das Recorrentes, que em momento algum se dispuseram em trazer aos recursos em combate leis aptas a embasarem o seu direito, muito menos qualquer elemento que demonstre o não enquadramento do bem licitado a ser fornecidopela Recorrida nas exigências editalícias, principalmente quanto a absurda alegação de



não se tratar veículo zero quilômetro, valendo-se as Autoras apenas de meras alegações sem qualquer fundamento quanto a suposta impossibilidade da Recorrida em oferecer ao município veículo 0 KM (zero quilômetro), bem como com o primeiro emplacamento, sem se submeter a práticas ilegais.

Por derradeiro, no que tange a pretensão da 1ª Recorrente na obtenção de informação pelo Município Contratante do chassi completo do veículo quando de sua entrega pela Recorrida, mencionada pretensão não se sustenta, uma vez que não obstante o processo licitatório ser público e constar de todas as informação necessária a quem de interesse, à Administração cabe o policiamento sobre o bem entregue quando do recebimento provisório e vistoria do veículo, bem como o exercício da verificação do bem recebido se enquadrar ou não às normas editalícias, não havendo por parte desta, ou qualquer outro licitante, a obrigação no fornecimento de quaisquer informação, as quais são públicas e podem ser obtidas pela própria Recorrente.

Posto isto, as <u>alegações das Recorrentes no que se referem a impossibilidade da realização</u> do primeiro emplacamento pela Recorrida, bem como de não se tratar o veículo de "zero quilômetro" não merecem prosperar, sendo o não provimento dos recursos apresentados, com a manutenção da decisão queclassificou a Recorrida no certame medida que se impera e da mais lídima justiça.

2.2- DA INTENÇÃO DA RECORRENTE EM CRIAR RESERVA ILÍCITA DE MERCADO E DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

Quanto a pretensão das Recorrentes na desclassificação da Recorrida do certame pelas parcasalegações esposadas em suas razões recursais, cumpre salientar, que os presentes recursos visam às Autoras, de forma flagrante, monopolizar o comércio de veículos para si, o que <u>caracteriza de maneira inconteste em reserva ilícita de mercado</u>, onde apenas fabricantes e concessionários autorizados detém o direito de comercializar veículos a entes públicos, o que <u>vai de encontro aos princípios norteadores da licitação</u>, dos quais, os princípios da <u>isonomia, da imparcialidade, da ampliação da concorrência, e da obtenção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo ainda de configurar em flagrante prestígio e protecionismo às grandes empresas consolidadas no mercado em face das empresas de pequeno porte, o que caracteriza de forma cabal, outrossim, em afronta ao princípio do desenvolvimento nacional <u>sustentável, consagrado na nova Lei de Licitações.</u></u>

Neste diapasão, na medida em que existem centenas de revendedores de veículos novos (zero quilômetro), legalmente autorizados pela Receita Federal a desempenharem o seu objeto social, indaga-se por quais motivos esta respeitável Administração se restringiria a delimitar a concorrência a apenas um seleto grupo de revendedores, desestimulando a concorrência e ferindo de maneira inexorável os princípios da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento nacional sustentável, onde a utilização dos recursos públicos deve, sobretudo, considerar o seu impacto social.

Nesse contexto, reforça-se a necessidade desta administração analisar com extrema cautela e sob a luz da Constituição, todo e qualquer pleito que possa redundar no agravamento da discriminação e da desigualdade social, sobretudo se influenciar na ampliação da concorrência e na obtenção da proposta mais vantajosa, como no caso dos autos.



Destarte, não se pode olvidar que o inconformismo da Recorrente com a apresentação do malfadado recurso, visa tão somente a proteção de seus interesses, mormente pelo fato da proposta apresentada pela Recorrida ser superior as das ora Autoras, o que resta demonstrado sobremaneira pela conduta das próprias Recorrentes, que em momento algum questionaram a habilitação da Recorrida no processo licitatório, vindo a fazê-lo tão somente após as propostas e lances ofertados.

Cinge-se, ainda, que as pretensões das Recorrentes na tentativa de desqualificar a Recorrida do certame, não obstante <u>visar a criação de reserva ilícita de mercado</u>, e ferir de forma drástica os princípios da licitação, afronta, outrossim, o **princípio da supremacia do interesse público sobre o particular,** visto buscar <u>atender apenas seus interesses econômicos afastando a proposta mais vantajosa apresentada.</u>

Posto isto, frente ao verdadeiro interesse das Recorrentes que se consubstancia em criar reserva ilícita de mercado, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, o não provimento do presente recurso é medida que se impera.

3- DO PLENO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS:

Conforme se observa do cartão de CNPJ retirado do site da Receita Federal do Brasil, a Recorrida está legalmente autorizada pelos órgãos fiscalizadores a comercializar veículos novos, ou seja, 0 KM (zero quilômetro).

Nos termos do artigo 62 da lei 14.133/21, a exigência para a participação em licitações consubstancia-se na plena regularidade jurídica, técnica, econômica e fiscal:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Destarte, através da análise dos documentos apresentados pela Recorrida, dúvidas não restam quanto a sua plena habilitação no certame, não havendo qualquer alegação na sessão pública do pregão ou nos recursos aviados pelas Recorrentes que desabone o integral cumprimento pela Recorrida das cláusulas editalícias e da Lei.



Outrossim, ainda pelas declarações assinadas e pela proposta comercial apresentada, a Recorrida se comprometeu, sob as penas da Lei e do edital, a fornecer o veículo nos exatos termos do descritivo técnico, sujeitando-se às penalidades previstas pelo não cumprimento de qualquer exigência.

Neste contexto, não há que se falar no descumprimento por parte da Recorrida de quaisquer exigências/condições do edital, muito menos esta não estar apta a entrega do bem licitado nos estritos termos do documento de convocação, visto que resta demonstrado de forma cabal que esta preenche todos os requisitos e pressupostos do procedimento licitatório, sobretudo quanto a legitimidade e capacidade no fornecimento do veículo zero quilômetro objeto da licitação, inclusive com a possibilidade da realização do primeiro emplacamento em nome do órgão adquirente, conforme se verifica dos documentos legais juntados. A comercialização de veículos zero km já é fato antigo e que já foi tratado pelo TCU ACORDÃO 1510/2022 PLENÁRIO.

4- DOS PEDIDOS:

Diante dos fundamentos de fato e de direto expostos, a Recorrida requer seja NEGADO PROVIMENTO aos Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes, haja vista que o processo licitatório tramitou sem qualquer vício ou nulidade, em estrita observância da Lei e dos princípios, sendo que a vencedora preenche todos os requisitos, bem como possui total capacidade técnica para fornecer o veículo nos exatos termos do edital, conforme demonstrado de maneira incontestável pela documentação carreada durante todo o procedimento licitatório, sendo a manutenção da decisão que classificou e habilitou a Recorrida, medida que se impera e da mais Lídima Justiça.

Bauru/SP, 21 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS DE MORAIS CARLOS DE MORAIS JUNIOR:34662163897

Assinado de forma digital por LUIZ JUNIOR:34662163897

Dados: 2025.05.21 15:05:44 -03'00'

ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, CNPJ 59.248.333/0001-87

OBS: Anexo DECISAO Santa Margarida do Sul - RS, em nosso favor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA DO SUL

Avenida 17 de Abril, nº 503 - Bairro Residencial Santa Margarida

Fones: Gabinete: (55) 99718 1788 / Secretaria Municipal da Fazenda (55) 99992 3066

Secretaria de Planejamento (55) 99929 5935

CEP 97.335.000 - Santa Margarida do Sul - RS

DECISÃO RECURSAL

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 487/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS ZERO KM

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

Relatório

Versa a presente decisão sobre o documento de recurso enviado pela Empresa IESA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.304.136/0017-15.

Em seu recurso a empresa alegou irregularidades com relação a empresa recorrida, ELITE COMERCIO DE MÁQUINAS E VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.248.333/0001-87, as quais seguem:

- A) IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO VEÍCULO COM 1º EMPLACAMENTO EM NOME DESTA MUNICIPALIDADE POR PARTE DA RECORRIDA, alegando que a vencedora não possui autorização da fabricante para vender o veículo ofertado, logo, não é uma concessionária/revendedor autorizado.
- B) Que no caso de a Recorrida não atender o regramento contido no CONVÊNIO ICMS 64/06, aderido pelo Estado do Rio Grande do Sul via DECRETO Nº 57.847, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024, poderá incidir a cobrança de impostos sobre esta Administração.

Em suma, as alegações recursais.

Notificada para apresentar contrarrazoes, a recorrida afirmou que:

a) Há vários entendimentos do TCU a respeito do assunto, que em resumo é no sentido de que veículo 'zero' é o não usado, logo, aceitar somente empresas autorizadas pelo fabricante nos processos licitatórios por meio da restrição do conceito de veículo zero km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA DO SUL

Avenida 17 de Abril, nº 503 - Bairro Residencial Santa Margarida

Fones: Gabinete: (55) 99718 1788 / Secretaria Municipal da Fazenda (55) 99992 3066 Secretaria de Planejamento (55) 99929 5935 CEP 97.335.000 - Santa Margarida do Sul - RS

Diante do exposto, passo a decidir:

Como improcedente o recurso ora apresentado, visto que não há exigência editalícia de que a empresa licitante deva ser concedente ou concessionária, visto que tal condição caracterizaria a restrição ou frustração do caráter competitivo. Verificado o objeto da empresa vencedora em seu contrato social, o mesmo se encontra compatível com o licitado, sendo as demais questões levantadas pela recorrente, possível de serem analisadas apenas após o ato de entrega do bem, momento em que serão analisadas as exigências editalícias. Se o objeto entregue não atender ao que foi solicitado em edital, não haverá o recebimento, multando-se a empresa nos termos previstos em contrato.

Encaminho a decisão para apreciação do Prefeito.

Santa Margarida do Sul, 09 de maio de 2025.

Dr 200000 2000 13/01/20101 Patrícia Possebon dos Santos

Pregoeira de Município



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ-RS.

Pregão eletrônico nº 014/2025

Processo nº 118/2025

ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 59.248.333/0001-87, com sede na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 212, BAIRRO: CENTRO, Cidade: SÃO PAULO-SP, CEP: 01.013-915, vem, com o devido acatamento à presença de Vossas Senhorias, apresentar CONTRARRAZÕES a impugnação, interpostos por MARINA VEÍCULOS LTDA, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1- BREVE RELATO DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Insurgem as Recorrente contra decisão do pregoeiro, e da equipe de comissão de licitação do município de IBIRUBÁ-RS, na qual a Recorrida fora habilitada e classificada com a melhor proposta para fornecer o veículo objeto do edital do processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em síntese, alega a Recorrente, que veículo da marca Fiat, modelo Toro Volcano turbo Disesel, 4x4, AT9, por não dispor de duto/saída de ar-condicionado para os ocupantes dos bancos traseiros, conforme exigido no Edital. .

Porem vale ressaltar que o eículo da marca Fiat, modelo Toro Volcano turbo Disesel, Arcondicionado digital dual-zone, conforme catalogo em anexo em destaque, o veiculo atendera de forma satisfatoria o municipio, podendo ser utilizado para os devidos fins conforme edital.

Conforme edital pedidos de impugnação não pode serem feitos apos o certame, "13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 13.1.Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. "

4- DOS PEDIDOS:

Diante dos fundamentos de fato e de direto expostos, a Recorrida requer seja NEGADO PROVIMENTO a impugnação pelas Recorrentes, haja vista que o processo licitatório tramitou sem qualquer vício ou nulidade, em estrita observância da Lei e dos princípios, sendo que a vencedora preenche todos os requisitos, bem como possui total capacidade técnica para fornecer o veículo nos exatos termos do edital, conforme demonstrado de maneira incontestável pela documentação carreada durante todo o procedimento licitatório, sendo a manutenção da decisão que classificou e habilitou a Recorrida, medida que se impera e da mais Lídima Justiça. Favor considerar a possibilidade de aceitar o veiculo ofertado.

Bauru/SP, 21 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS DE MORAIS Assinado de forma digital por LUIZ JUNIOR:34662163897

CARLOS DE MORAIS JUNIOR:34662163897

Dados: 2025.05.21 15:20:04 -03'00'

ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, CNPJ 59.248.333/0001-87